



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020
CEP 17.450-000 GÁLIA - SP.
CNPJ.: 44.518.389/0001-37
SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Gália, 25 de maio de 2.022.

Ofício nº. 90/2.022 - GP

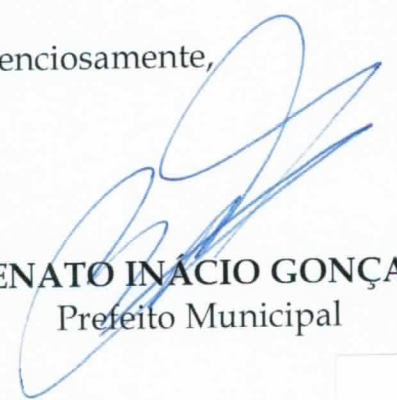
Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO PARLAMENTAR Nº 014/2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao requerimento acima aludido, como consta do texto do mesmo, a respectiva Carteira pode ser expedida não só em âmbito municipal, mais também em nível estadual e federal pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Por outro lado, estamos aguardando a aprovação do Projeto de Lei nº 702/2021 pela Assembleia Legislativa do Estado [cópia anexa], com o fito de implantar a confecção da referida Carteira em nossa Municipalidade.

Sem mais para o momento, reiteramos os nossos protestos de alta estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


RENATO INÁCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3191/2022
Data: 25/05/2022 - Horário: 15:43
Administrativo - OAM 39/2022

Ao Exmo Senhor

Nilton Shigenori Massuda.

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Gália/SP.



PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2021

Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Estabelece que os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de São Paulo, emitirão, gratuitamente, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, na forma da Lei Federal nº 13.977 de 2020.

Artigo 2º - Ficam os órgãos competentes pela emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, proibidos de exigir como única forma de documentação habilitada para expedição da CIPTEA, a apresentação da Carteira de Identidade com o CID - Classificação Internacional de Doenças, bastando para a sua confecção apresentação dos documentos elencados na Lei Federal nº 13.977, de 8 de Janeiro de 2020.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) se refere a um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Os sinais de autismo começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na fase adulta. Esta doença apresenta graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e

estereotipados, autoagressão e um repertório restrito de interesses e atividades (OMS-OPAS).

O CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, sediada na Geórgia, vem rastreando o número e as características de crianças com o espectro autista há mais de duas décadas em diversas comunidades americanas. A prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem crescido. Em 2004, o número divulgado pelo CDC era de que 1 pessoa em 166 tinha TEA. Na publicação de 2020, a prevalência é de 1 em 54 (autismoerealidade.org.br).

O Brasil ainda usa os estudos do CDC como base, devido à exiguidade de pesquisas sobre a prevalência do autismo no país. A Lei Federal nº 13.977, de 2020, cria um documento de identificação destinado a todas as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Brasil. A carteira contém informações presentes em uma cédula de identidade convencional e dados mais completos do titular, tais como endereço residencial completo, tipo sanguíneo, número de telefone, e-mail, além de informações sobre o seu responsável legal ou cuidador.

Trata-se de um documento de suma importância para propiciar maior celeridade nos procedimentos burocráticos pelos quais passam os portadores dessa síndrome e seus responsáveis ou cuidadores.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14/10/2021.

a) Murilo Felix – PODE